

A. I. Nº - 282219.0302/05-7  
AUTUADO - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.  
AUTUANTE - RUBENS MINORU HONDA  
ORIGEM - IFEP – DAT/METRO  
INTERNET - 26/07/05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0252-03/05**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Autuado comprova equívoco no levantamento fiscal, sendo acatado pelo autuante, concluindo-se pela inexistência do débito exigido. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 16/03/2005, refere-se à exigência de R\$7.680,77 de ICMS, acrescido da multa de 150%, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Consta na descrição dos fatos: “valores que foram deduzidos como devolução de mercadorias em duplicidade, detectados no confronto entre o registro 53 dos arquivos magnéticos entregues pelo contribuinte e as GIA-ST”.

O autuado apresentou impugnação (fls. 36 a 38), esclarecendo, inicialmente, que é uma empresa industrial, dedicando-se, dentre outras atividades, à fabricação de tintas, vernizes e demais produtos correlatos, e, como fabricante e fornecedor de tintas e produtos correlatos para indústrias montadoras de veículos, indústrias de eletrodomésticos, moveleiras, indústrias de embalagens e outras, deve observar o regime da substituição tributária nas vendas realizadas para outros Estados, que não o Estado de São Paulo, onde mantém duas unidades fabris. Disse que em cumprimento à legislação, está registrado na Secretaria da Fazenda dos demais Estados, tendo conhecimento da obrigatoriedade de apresentação periódica da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Trituraria. Ressaltou que cumpriu e respeitou as normas pertinentes ao seu ramo de atividade no período fiscalizado, conforme documentos que acostou aos autos: cópias das GIAs-ST, relação de retornos e devoluções, cópias dos pagamentos realizados e cópias dos arquivos Sintegra, demonstrando os valores informados à Secretaria da Fazenda deste Estado.

Quanto ao mérito, o defendant alega que a mera verificação nos dados constantes nas GIAs apresentadas e demais documentos que acostou aos autos demonstra a não ocorrência da infração apontada, considerando que as deduções legalmente permitidas foram contabilizadas uma única vez em cada um dos meses consignados no presente Auto de Infração. Assim, entende que houve equívoco no lançamento, porque não houve infringência da legislação, e por isso, pede a insubsistência de quaisquer atos administrativos visando a cobrança dos valores relativos ao Auto de Infração em lide.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 143/144 dos autos, dizendo que foi efetuada a fiscalização sem visita ao estabelecimento e realizado o levantamento fiscal utilizando os arquivos magnéticos entregues pelo contribuinte e armazenados na base de dados desta SEFAZ. Disse que os arquivos magnéticos enviados pelo contribuinte continha dados em campos

inapropriados, razão pela qual o aplicativo utilizado gerou valores que apresentavam duplicidade de lançamentos de créditos fiscais relativos a devoluções de mercadorias, indicando a diferença apurada no presente Auto de Infração. Assim, tendo sido constatada a deficiência, os arquivos foram reprocessados por um técnico em informática, verificando-se o equívoco apresentado no primeiro trabalho, que gerou resultados incorretos. Por isso, o autuante informou que acata os argumentos defensivos, pedindo a improcedência do presente Auto de Infração.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, em razão da falta de recolhimento do imposto retido, qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Valores que foram deduzidos como devolução de mercadorias em duplicidade, detectados no confronto entre o registro 53 dos arquivos magnéticos entregues pelo contribuinte e as GIA-ST.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando que houve equívoco do autuante, considerando que as deduções legalmente permitidas foram contabilizadas uma única vez em cada um dos meses objeto da autuação.

O autuante acatou as alegações defensivas, pedindo a improcedência do presente lançamento, esclarecendo na informação prestada às fls. 143/144 que os arquivos magnéticos enviados pelo contribuinte continham dados em campos inapropriados; que o aplicativo utilizado gerou valores que apresentavam duplicidade de lançamentos de créditos fiscais relativos a devoluções de mercadorias, indicando a diferença apurada; que, tendo sido constatada a deficiência, os arquivos foram reprocessados por um técnico em informática, verificando-se o equívoco apresentado no primeiro trabalho, que gerou resultados incorretos.

Tendo o autuante acatado as alegações defensivas e reconhecido equívoco no levantamento fiscal, pedindo a improcedência do presente lançamento, considero indevido o valor exigido, considerando que não há mais controvérsia.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 282219.0302/05-7, lavrado contra PPG INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR